



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.05.0332535-3 (CNJ.:3325351-13.2005.8.21.0001)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Grendene S A
Réu: Dimacol Distribuidora de Manufaturas de Couro Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Newton Fabrício
Data: 25/05/2010

Vistos etc.

GRENDENE S/A, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de Falência em face de **DIMACOL DISTRIBUIDORA DE MANUFATURAS DE COURO LTDA**, também qualificada, alegando ser credora da demandada da importância de R\$ 77.759,98, representada pelos duplicatas e documentos de fls. 10/303 e 612.

Citada por edital (fls. 424/431), após várias tentativas frustradas de citação por mandado, a ré apresentou defesa, às fls. 437/445, alegando a carência de ação por ausência de título falencial pela falta de aceite na duplicata que amparou o pedido. Sustentou a irregularidade dos protestos, visto que não possuem a identificação da pessoa notificada. Requereu a extinção do processo ou a improcedência da ação, se enfrentado o mérito.

A autora replicou (fls. 446/448), alegando a regularidade na instrução de seu pedido de quebra. À fl. 455, André Fernandes Estevez, administrador judicial da empresa YL Calçados e Confecções Ltda, referiu o envolvimento da empresa ré no grupo econômico em que figuram as empresas falidas BLB Calçados e YL Calçados, noticiado no processo nº 1.05.16408325, requerendo o apensamento deste àquele feito, o que foi indeferido (fl. 456).

Acostadas aos autos as cópias das notificações dos apontes aos protestos das duplicatas às fls. 461/526, as partes, intimadas, se manifestaram às fls. 529 e 530/531.



Determinada a intimação do administrador judicial André Fernandes Estevez para que informasse sobre o andamento do pedido de extensão dos efeitos falimentares à demandada, este informou, à fl. 538, que no processo nº 1.07.0218836-4 pende citação de Happy Valley, Ponta de Estoque, RP Artefatos de Couro, Froz Calçados e Frozen Calçados.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, em 18.08.2008, a autora não compareceu, tendo sido deferido prazo de cinco dias para que a parte demandada juntasse documentação sobre a baixa da empresa. Decorrido o prazo, a ré acostou o documento de fl. 552, da Receita Estadual, alegando a baixa da empresa.

A autora, intimada do documento, juntou aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa ré, na Receita Federal (fl. 556), constando como ativa. Intimada para esclarecimentos, a ré alegou que não pode proceder à baixa na Receita Federal, em razão de débitos.

Oficiados os Tabelionatos de Protestos, foram acostados aos autos os comprovantes de notificação dos apontes faltantes, às fls. 580 e 585.

Intimado, André Fernandes Estevez referiu, à fl. 597, que alguns dos documentos juntados na ação falimentar de YL Calçados (1.05.1640832-5) apontam no sentido de que Florisbela Braga Trevisan era sócia oculta das empresas YL e BLB Calçados. De outra parte, alegou que, em sua opinião, o Sr. Campolim aparenta ser mero empregado utilizado no contrato social face à dificuldade de se constituir novas empresas do mesmo grupo econômico (família Trevisan) que, atualmente, pode contar com 14 empresas, fato alegado no processo supracitado.

A ré se manifestou, às fls. 599/601, afirmando que as notas de entrega de mercadoria, em nome da Dimacol, foram assinadas por Campolim da Silva, proprietário de BLB Calçados e Confecções Ltda. Aduziu que nenhum representante ou funcionário da ré fez o pedido de compra das mercadorias, asseverando que um funcionário da autora que conhece os proprietários da Dimacol utilizou a razão social desta para efetuar compras em nome de BLB Calçados e Confecções (referindo que esta empresa é da ex-mulher – Florisbela Trevisan – do proprietário da Dimacol, Raul Trevisan), em virtude de que esta não possuía os requisitos mínimos para requerer os pedidos.



Mencionou a demandada, ainda, que mesmo tendo o administrador judicial conhecimento de todos esses fatos, nada fez para responsabilizar o Sr. Campolim Silva. Ao final, requereu a extinção da ação pela ilegitimidade passiva da ré, eis que o pedido foi pedido e recebido por sócio da BLB Calçados.

Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, em 19.04.2010 (fl. 611), restou inexistosa. A ré acostou documentos de fls. 616/623.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de falência com amparo em obrigações líquidas, não cumpridas quando do vencimento, legitimando, assim, a decretação da falência na forma do art. 94, I, da Lei de Quebras, postulado por credor fornecedor da ré.

No caso em exame, merece acolhimento a pretensão da demandante, eis que o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos – duplicatas – e instruído com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade, e com os comprovantes da entrega de mercadorias devidamente assinados.

A demandada, em sua manifestação de fls. 599/601, confessou que, em razão de dificuldades da empresa BLB Calçados, se obrigou ao pedido e pagamento das mercadorias, “emprestando” sua razão social, ao que se verifica do explanado na manifestação da ré de fls. 599/601. No entanto, para o credor fornecedor, o pedido foi realizado em nome da Dimacol, ou seja, para ele era essa a empresa obrigada ao pagamento e a legitimada a receber as mercadorias. Qualquer justificativa que se dê agora, em Juízo, para o não pagamento do débito, não se mostra jurídica, visto que é sua a obrigação de pagamento. As eventuais relações obrigacionais entre BLB e a demandada não alcançam a relação contratual com a autora, nem podem ser opostas em relação a esta. Em síntese, o fornecedor não pode entregar seu produto e ficar sem receber.

Com relação à manifestação da ré de fls. 613/615, suas alegações não merecem prosperar. Confrontando-se o endereço da demandada constante do contrato social de fls. 304/305, o fornecido pela Receita Federal, à fl. 366, e o endereço de entrega das mercadorias constante das notas fiscais da



autora, é possível verificar que *são idênticos* – Rua dos Andradas, nº 1529. Sendo assim, em que pese a empresa Dimacol seja de titularidade de Raul Trevisan e Rosa Aparecida da Silva, uma das pessoas que recebeu as mercadorias foi Florisbela Trevisan no endereço da Dimacol. Assim, o fato do recebimento das mercadorias gera o dever do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

De outra parte, foram acostados aos autos as cópias das notificações dos apontes (fls. 461/526, 580 e 585) pela demandante, devidamente identificadas, obedecendo ao constante na Súmula 361, do STJ.

Houve duas tentativas de conciliação, sendo que restaram ineficazes. Em síntese, não tendo a demandada efetuado depósito elisivo, tampouco pedido de recuperação judicial, nem apresentado proposta de acordo, a quebra é medida que se impõe.

PELO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **DIMACOL DISTRIBUIDORA DE MANUFATURAS DE COURO LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 94, I, c/c art. 97, IV, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h00, e determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial o **Dra. CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como **termo legal** a data de 18.08.2003, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do primeiro protesto noticiado no feito, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intirem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, ou seja, apresentar a lista atualizada de credores, no prazo de cinco (05) dias, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena do crime de desobediência;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa,



ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito contábil **EVALDO LUIZ BALDINO**, com honorários conforme dispõe a Portaria 01/99, desta Vara, e Leiloeiro **JORGE SIDIRLEI DE GODOY BRASIL** o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, *oportunamente*, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras;

k) intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de maio de 2010.


Newton Fabricio
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

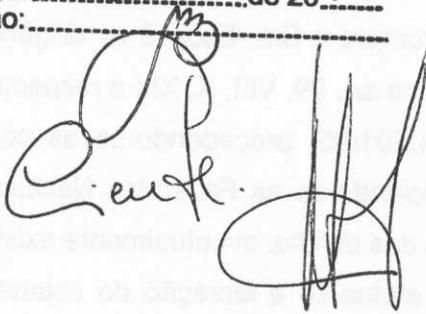
CERTIFICO E DOU FÉ que intimei hoje

o MP da sentença

do que ficou ciente

Em 26 de 05 de 2010

O Escrivão: _____



Karlin Sohne Genz
Promotora de Justiça